



Câmara dos Deputados

C0074234A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.702, DE 2019**  
**(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para tornar obrigatório aviso no rótulo de produtos apresentados sob a forma de aerossol alertando que o produto deve ser mantido fora do alcance de crianças.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3530/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para tornar obrigatório aviso no rótulo de produtos apresentados sob a forma de aerossol alertando que o produto deve ser mantido fora do alcance de crianças.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

Parágrafo único. Quando apresentados sob a forma de aerossol, os produtos referidos no Art. 26 só serão registrados se obedecerem aos padrões técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde e às demais exigências e normas específicas, sendo obrigatório aviso ostensivo no rótulo alertando que o produto deve ser mantido fora do alcance de crianças. (NR)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após cento de vinte dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em matéria veiculada no dia 08 de fevereiro de 2018, o jornal Estado de São Paulo noticiou o falecimento de uma menina de 7 anos, com a suspeita de ter participado de um “desafio do aerossol”. Aparentemente, este desafio foi lançado por pessoas irresponsáveis na internet, motivando a inalação ou aplicação contínua na pele de produtos em aerossol, levando a queimaduras ou sufocamento.

Como já constatado no infame caso do desafio “baleia azul”, as nossas crianças, que já nascem com inegável contato com o mundo digital, estão altamente vulneráveis à influência de criadores de conteúdo nocivo, que não passam por nenhum controle prévio, e muitas vezes não são punidos posteriormente.

Neste caso trágico, uma família perdeu sua filha caçula, que tomou uma atitude estimulada por conteúdo nocivo da internet, sem ter ainda maturidade para perceber o risco a que estava se expondo. Ainda que os pais não possam ser responsabilizados pelo ocorrido, entende-se que deveria haver maior informação a respeito dos riscos associados aos produtos em aerossol.

Este projeto de lei pretende tornar obrigatória a impressão de alertas importantes nas embalagens de produtos apresentados sob a forma de aerossol, deixando claro que devem ser mantidos fora do alcance de crianças.

Esta medida não vai trazer de volta a pequena vítima, mas com toda certeza vai prevenir lesões ou mortes futuras associadas ao mau uso deste tipo de produto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**  
**DO REGISTRO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E OUTROS**

Art. 26. Somente serão registrados como cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidade semelhantes, os produtos que se destinem a uso externo ou no ambiente, consoante suas finalidades estética, protetora, higiênica ou odorífera, sem causar irritações à pele nem danos à saúde.

Art. 27. Além de sujeito às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênere, dependerá da satisfação das seguintes exigências:

I - Enquadrar-se na relação de substâncias declaradas inócuas, elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde e publicada no Diário Oficial da União, a qual conterá as especificações pertinentes a cada categoria, bem como às drogas, aos insumos, às matérias-primas, aos corantes, aos solventes e aos demais permitidos em sua fabricação.

II - Não se enquadrando na relação referida no inciso anterior, terem reconhecida a inocuidade das respectivas fórmulas, em pareceres conclusivos, emitidos pelos órgãos competentes, de análise e técnico, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A relação de substância a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser alterada para exclusão de substâncias que venham a ser julgadas nocivas à saúde, ou para inclusão de outras, que venham a ser aprovadas.

Art. 28. O registro dos cosméticos, produtos destinados à higiene pessoal, e outros de finalidades idênticas, que contenham substâncias medicamentosas, embora em dose infraterapêutica, obedecerá às normas constantes dos artigos 16 e suas alíneas, 17, 18 e 19 e seu parágrafo único, 20 e 21 e do regulamento desta Lei.

Art. 29. Somente será registrado produto referido no artigo 26 que contenha em sua composição matéria-prima, solvente, corante ou insumos farmacêuticos, constantes da relação elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, desde que ressalvadas expressamente nos rótulos e embalagens as restrições de uso, quando for o caso, em conformidade com a área do corpo em que deva ser aplicado.

Parágrafo único. Quando apresentados sob a forma de aerosol, os produtos referidos no artigo 26 só serão registrados se obedecerem aos padrões técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde e às demais exigências e normas específicas.

Art. 30. Os cosméticos, produtos de higiene pessoal de adultos e crianças, perfumes e congêneres poderão ter alteradas suas fórmulas de composição desde que as alterações sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde, com base nos competentes laudos técnicos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**